



REFERÊNCIA: PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019 - PROCESSO TC 004924.989.19-7.



I - O RELATÓRIO

A Lei Orgânica de Município de Botucatu (LOMB), no artigo 15, XIII estabelece que compete à Câmara Municipal tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

O procedimento de julgamento das contas do Prefeito está previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, artigos 254 e seguintes, dos quais se extrai:

Art. 254 Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Mesa distribuirá cópias do respectivo parecer prévio aos Vereadores, enviando-o à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º - Se o Parecer do Tribunal de Contas for pela rejeição das contas, o interessado deverá ser intimado para apresentação de defesa perante a Comissão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do efetivo recebimento da notificação, podendo, neste prazo, arrolar testemunhas e juntar documentos.

No caso em análise, o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas foi pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2019, não havendo necessidade de intimação do interessado para apresentação de defesa.

Têm aplicação, no entanto, os seguintes dispositivos regimentais:

Art. 255 - A Câmara Municipal de Botucatu tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito Municipal, observados os seguintes preceitos:

I - As contas do Município deverão ficar, durante 50 (cinquenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;

II - No período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal de Botucatu manterá servidor apto a esclarecer os contribuintes;



(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Foram cumpridas as regras acima transcritas, sendo certo que dentro do prazo regimental os senhores vereadores foram comunicados sobre o recebimento do processo das contas, incluído o Parecer Prévio do Tribunal emitido pelo TCE. O processo, em seu inteiro teor, foi encaminhado à Comissão em mídia digital, por se tratar de processo eletrônico, bem como disponibilizado aos vereadores para consulta e análise.

Feito o breve relatório, a Comissão passa diretamente às conclusões.

II - CONCLUSÕES

Analisado o parecer prévio da Corte de Contas do Estado de São Paulo relativas ao exercício de 2019, o mesmo manifesta pela aprovação das contas, com ressalvas, não alcançando a decisão os atos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Observa-se que a Prefeitura de Botucatu, representada pelo senhor Prefeito, que é o responsável pela prestação de contas, apresentou suas justificativas e documentos na tramitação do processo perante o TCE, que foram acolhidas, resultando na aprovação das contas.

Mesmo tendo recebido manifestações desfavoráveis pela insuficiente aplicação no ensino (24,81%) em razão de a fiscalização ter glosado despesas impróprias e restos a pagar não quitados, restou considerado que a municipalidade não ostenta histórico de apontamentos de insuficiência no ensino, tendo sido aceitas, após sustentação oral, as despesas referentes aos investimentos com construção de escolas em parceria com a iniciativa privada e mão de obra própria do Município. Assim, a aplicação no ensino foi apurada em 25,02%, superando o limite estabelecido pela lei.

Assim, não há óbice à aprovação das contas do Poder Executivo, uma vez que foram atendidos os mandamentos constitucionais e legais relativos às despesas com FUNDEB, saúde, precatórios, limite de gastos com pessoal e transferências de recursos ao Poder Legislativo, conforme observamos na tabela abaixo:



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - H8N0-JVNK-73P0-B9J8



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Itens	Situação
Ensino Ref. 25%	25,02 %
FUNDEB Ref. 95% - 100%	97,06%
Magistério Ref. 60%	61,06%
Pessoal Limite 54%	43,32%
Saúde Ref. 15%	25,55%
Transferência ao Legislativo Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 3,47%
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Investimentos	5,10%
Encargos Sociais – Parcelamento	Regular
Precatórios	Regular



Outrossim, os resultados orçamentários e financeiros demonstraram um superávit de 3,47%

Diante de todo o exposto, a **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Botucatu opina** pela aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que **aprova as contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2019**, excetuando os atos pendentes de apreciação pelo Egrégio Tribunal.

Botucatu, 29 de março de 2022.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Vereador **SARGENTO LAUDO**
Presidente

Vereador **SILVIO**
Relator

Vereador **MARCELO SLEIMAN**
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://consulta.siscam.com.br/camarabotucatu/documentos/autenticar?chave=H8N0JVNK73P0B9J8>, ou vá até o site <http://consulta.siscam.com.br/camarabotucatu/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H8N0-JVNK-73P0-B9J8

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - H8N0-JVNK-73P0-B9J8

Câmara Municipal de Botucatu, 29 de março de 2022